



FACULDADE IRECÊ  
BACHARELADO EM DIREITO

VIVIAN CAROLINE LACERDA NOGUEIRA

**FUNÇÕES DO INSTITUTO DA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS NO DIREITO  
BRASILEIRO EM SEDE DE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.**

IRECÊ/BA

2023

VIVIAN CAROLINE LACERDA NOGUEIRA

FUNÇÕES DO INSTITUTO DA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS NO DIREITO  
BRASILEIRO EM SEDE DE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel(a) em Direito na Faculdade Irecê – FAI, sob a orientação do professor Me. Hebert Vieira Durães.

IRECÊ/BA

2023

VIVIAN CAROLINE LACERDA NOGUEIRA

FUNÇÕES DO INSTITUTO DA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS NO DIREITO  
BRASILEIRO EM SEDE DE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Trabalho de conclusão de curso aprovado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel(a) em Direito na Faculdade Irecê – FAI.

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: Me. Hebert Vieira Durães  
Mestre em Direito Econômico pela Universidade Federal da Paraíba – UFPB  
Professor da Faculdade de Irecê – FAI

---

Avaliador 01: Me. Hedel de Andrade Torres  
Mestre em Direito das Relações Internacionais pelo Centro Universitário de Brasília -  
UniCEUB  
Professor da Faculdade de Irecê – FAI

---

Avaliador 02: Me. Alan Carlos Marques dos Santos  
Mestre em Planejamento Territorial pela Universidade Estadual de Feira de Santana – UEFS.  
Professor da Faculdade de Irecê – FAI

## DEDICATÓRIA

Primeiramente, dedico este trabalho de conclusão de curso ao meu Senhor e Salvador Jesus Cristo, fonte de toda sabedoria e inspiração. Dedico também aos meus pais, Jair e Miranilda, que sempre me apoiaram e incentivaram em cada etapa da minha vida. À minha família, avós, irmãos, tios e demais parentes.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Supremo Deus, por sua presença e graça constante em minha vida, por guiar meus passos e por me conceder força e determinação para superar os desafios ao longo desta jornada acadêmica.

À minha família minha eterna gratidão, por serem os maiores incentivadores e facilitadores do meu sonho. Agradeço pelo apoio constante, por compreenderem as minhas ausências e por acreditarem em mim.

Agradeço aos meus queridos irmãos em Cristo pelas orações em meu favor. Aos meus amigos, por sempre torcerem por mim, cada momento vivido é fruto da bondade do Senhor.

Agradeço também ao meu orientador cuja expertise e orientações foram imprescindíveis para desenvolvimento deste trabalho.

O próprio Senhor irá à sua frente e estará com você; ele nunca o deixará, nunca o abandonará.

Não tenha medo! Não se desanime!

Deuteronômio 31:8

Vivian Caroline Lacerda Nogueira

## **FUNÇÕES DO INSTITUTO DA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS NO DIREITO BRASILEIRO EM SEDE DE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

Vivian Caroline Lacerda Nogueira<sup>1</sup>  
Hebert Vieira Durães<sup>2</sup>

### **RESUMO**

Este trabalho aborda a temática da reparação por danos morais no sistema jurídico, com ênfase nas relações de consumo. O resumo apresenta uma breve contextualização sobre a importância da compensação adequada para restabelecer o equilíbrio violado. A pesquisa investiga a função reparatória, punitiva e preventiva do dano moral, utilizando uma abordagem qualitativa por meio de revisão bibliográfica, análise de casos e legislação. Os resultados destacam a necessidade de uma compensação justa e adequada às vítimas, a aplicação de sanções punitivas para desencorajar comportamentos lesivos e a função preventiva para dissuadir futuras infrações. Sugere-se a realização de estudos mais aprofundados sobre a quantificação do dano moral e a análise da eficácia das sanções punitivas e preventivas como direcionamentos para pesquisas futuras.

**Palavras-chave:** Reparação, danos morais, relações de consumo, função reparatória, sanções punitivas, função preventiva.

### **ABSTRACT**

This paper addresses the theme of compensation for moral damages in the legal system, with an emphasis on consumer relations. The abstract provides a brief contextualization of the importance of adequate compensation to restore the violated balance. The research investigates the compensatory, punitive, and preventive functions of moral damages, using a qualitative approach through literature review, case analysis, and legislation. The results highlight the need for fair and adequate compensation for victims, the application of punitive sanctions to discourage harmful behaviors, and the preventive function to deter future violations. Further in-depth studies are suggested on the quantification of moral damages and the analysis of the effectiveness of punitive and preventive sanctions as directions for future research.

**Keywords:** Compensation, moral damage, compensatory function, punitive sanctions, preventive function.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do 9º semestre do curso bacharelado em Direito, pela Faculdade Irecê, E-mail: viviancaroline2@gmail.com.

<sup>2</sup> Mestre em Direito Econômico pela Universidade Federal da Paraíba – UFPB; professor e coordenador do curso de graduação em Direito na Faculdade Irecê.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ART – ARTIGO

ARTS-ARTIGOS

JECS – JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

CDC – CÓDIGO DO CONSUMIDOR

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TJMG – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2. METODOLOGIA .....</b>	<b>11</b>
<b>3. ELEMENTOS EPISTEMOLÓGICOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL .....</b>	<b>12</b>
3.1. BREVE HISTÓRICO DA RESPONSABILIDADE CIVIL .....	13
3.2. CONCEITO E CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL .....	15
3.3. FUNÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL .....	17
<b>4. DANO MORAL.....</b>	<b>19</b>
4.1. CONCEITO E CONFIGURAÇÃO .....	19
4.2. DEFINIÇÕES DE INDENIZAÇÃO, REPARAÇÃO E COMPENSAÇÃO. ....	22
4.3. FUNÇÕES DA REPARAÇÃO PELO DANO MORAL .....	23
4.3.1 Função reparatória no dano moral .....	23
4.3.2 Função punitiva da reparação por dano moral .....	25
4.3.3 Função preventiva da reparação por dano moral .....	25
<b>5. DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.....</b>	<b>26</b>
5.1. PRINCÍPIOS QUE ORIENTAM A LEI Nº 9099/95.....	26
5.2. A APLICAÇÃO DO DANO MORAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL .....	28
<b>6. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>30</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>32</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A área de estudo abordada neste trabalho refere-se às funções do instituto da reparação por danos morais no Direito Brasileiro, mais especificamente em sede de Juizados Especiais Cíveis. No contexto jurídico, a responsabilidade civil e a reparação de danos são questões de extrema importância, uma vez que visam garantir a proteção dos direitos individuais e coletivos.

De acordo com o CNJ, nos últimos anos, observa-se um aumento significativo no número de demandas relacionadas a reparação por danos morais no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o que evidencia a relevância e atualidade do tema. As transformações sociais, avanços tecnológicos e mudanças nos padrões de comportamento têm gerado novas situações de conflito, muitas vezes resultando em violações aos direitos da personalidade, como a intimidade, honra e imagem das pessoas.

Diante desse cenário, é fundamental compreender as diferentes funções atribuídas à reparação por danos morais no contexto dos Juizados Especiais Cíveis. A compreensão das finalidades reparatória, punitiva e preventiva é essencial para garantir uma justa reparação dos danos sofridos pelas vítimas, bem como a prevenção de futuras violações aos direitos da personalidade.

Nesse contexto, busca-se compreender as diferentes funções da reparação por danos morais no Direito Brasileiro e investigar como essas funções são efetivamente aplicadas no contexto dos Juizados Especiais Cíveis. Pretende-se examinar se a reparação dos danos morais se limita apenas a uma compensação econômica, se há a aplicação de sanções punitivas e se ocorre a prevenção de condutas lesivas por meio desse instituto. Além disso, busca-se analisar as particularidades e desafios enfrentados na aplicação da reparação por danos morais nos JECS, considerando suas características e objetivos específicos.

Esse problema de pesquisa abre espaço para a análise das funções atribuídas à reparação por danos morais, bem como para a compreensão do papel desempenhado pelos Juizados Especiais Cíveis nesse contexto, permitindo uma reflexão sobre a efetividade e os desafios relacionados à proteção dos direitos individuais no sistema jurídico brasileiro.

Para alcançar tais objetivos, será realizada uma pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. A pesquisa bibliográfica consistirá no estudo e análise de doutrinas, obras e artigos científicos que abordem o tema da reparação por danos morais, a responsabilidade civil e os Juizados Especiais Cíveis. Será realizado um levantamento da literatura existente, permitindo uma ampla compreensão teórica sobre o assunto. Já a pesquisa jurisprudencial possibilitará o estudo de casos concretos e decisões judiciais que abordam a aplicação das

funções da reparação por danos morais nos Juizados Especiais Cíveis, contribuindo para o avanço do conhecimento e o aprimoramento das discussões sobre o tema.

## **2. METODOLOGIA**

A metodologia adotada neste trabalho consiste em uma abordagem exploratória, a fim de compreender as funções do instituto da reparação por danos morais no direito brasileiro no contexto dos Juizados Especiais Cíveis. O objetivo principal desta pesquisa é realizar uma síntese teórica sobre esse instituto, buscando compreender sua aplicação e as consequências de sua utilização nesse âmbito jurídico específico.

Para alcançar esse objetivo, serão utilizadas fontes de dados como legislação, doutrina, jurisprudência, artigos científicos e demais documentos relevantes relacionados à reparação por danos morais nos Juizados Especiais Cíveis. Será realizado um levantamento bibliográfico, selecionando-se as obras e fontes mais pertinentes ao tema.

A análise crítica e interpretação das informações serão fundamentais para a compreensão das funções desempenhadas pela reparação por danos morais. Serão identificadas as principais abordagens teóricas e jurisprudenciais encontradas na literatura consultada, visando obter uma síntese consistente dos aspectos relacionados à aplicação desse instituto nos Juizados Especiais Cíveis.

Os resultados esperados desta pesquisa incluem a elaboração de um panorama teórico sobre as funções desempenhadas pela reparação por danos morais no direito brasileiro. Pretende-se destacar os principais aspectos relacionados à sua aplicação. Além disso, busca-se identificar as lacunas e desafios existentes nesse contexto, contribuindo para um maior entendimento do tema.

Para o desenvolvimento da pesquisa, será estabelecido um cronograma de atividades, no qual serão definidos prazos para cada etapa, como revisão bibliográfica, análise, redação do trabalho e revisões. Todo o processo de pesquisa será pautado pelo respeito às normas éticas, incluindo a correta citação das fontes utilizadas e o cumprimento dos direitos autorais.

Ressalta-se que esta pesquisa estará sujeita a algumas limitações, como a disponibilidade de acesso a determinadas fontes de informação e o tempo disponível para a realização do estudo. No entanto, serão adotadas estratégias de busca e seleção criteriosa de materiais, visando superar essas limitações e obter resultados relevantes para a compreensão das funções do instituto da reparação por danos morais nos Juizados Especiais Cíveis.

Ao final da pesquisa, as referências utilizadas serão adequadamente citadas e referenciadas, seguindo as normas estabelecidas pela instituição de ensino e o estilo de

referência solicitado. O presente estudo busca contribuir para o aprofundamento do conhecimento sobre as funções desempenhadas pela reparação por danos morais no direito brasileiro, no contexto específico dos Juizados Especiais Cíveis.

### **3. ELEMENTOS EPISTEMOLÓGICOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

A palavra “responsabilidade” tem sua origem no verbo latino *respondere*, significando a obrigação que alguém tem de assumir com as consequências jurídicas de sua atividade, contendo, ainda, a raiz latina de *spondeo*, fórmula através da qual se vinculava, no Direito Romano, o devedor nos contratos verbais (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2023, p. 14)

Em resumo, a responsabilidade civil é a obrigação legal de reparar danos causados a terceiros. Essa reparação busca restabelecer a situação anterior ao dano, ou seja, o "status quo ante".

Os artigos 186 e 927 do Código Civil, (BRASIL, 2002), estabelecem as bases da responsabilidade civil no direito brasileiro. O artigo 186 estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, inclusive dano moral, comete um ato ilícito. Já o artigo 927 determina que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outra pessoa, tem a obrigação de repará-lo.

Esses dispositivos revelam que o direito civil comporta dois polos para a responsabilidade civil: o objetivo, relacionado ao risco criado, e o subjetivo, relacionado à culpa. O polo objetivo se refere à responsabilidade baseada na criação de riscos, ou seja, quando alguém desenvolve uma atividade que, por sua própria natureza, pode gerar danos a terceiros, independentemente da existência de culpa. Já o polo subjetivo se relaciona à responsabilidade baseada na culpa, ou seja, quando o agente age com dolo ou negligência, violando um dever de cuidado e causando dano a outra pessoa.

Para uma melhor compreensão desses conceitos, Durães (2022, p. 161) define o ato ilícito como um comportamento que provoca uma repercussão negativa no âmbito do Direito, ou seja, gera dano ou prejuízo a outra pessoa.

Nelson Rosendal (2023) dá uma melhor definição assim dizendo que a responsabilidade civil é uma das várias formas de sanção de um ato ilícito, não sendo lida apenas como reparação de danos, mas também como prevenção.

Dessa forma, a responsabilidade civil além de servir como “sanção civil, de natureza compensatória, mediante a reparação do dano causado à vítima, punindo o lesante e desestimulando a prática de atos lesivos”, também deverá garantir o direito do lesado à segurança.

Acerca da responsabilidade civil, Maria Helena Diniz (2022) define como sendo a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal (DINIZ, 2022, p.23).

Caio Mário da Silva Pereira (2022, p.31) nos apresenta definição melhor elaborada, definindo que a responsabilidade civil consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade civil, que então se enuncia como o princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano.

Essas definições apresentadas pelos autores destacam a importância da reparação dos danos causados a terceiros como princípio norteador da responsabilidade civil.

De acordo com o Artigo 186 do Código Civil (BRASIL, 2002), para que haja a obrigação de indenizar, é indispensável a presença de quatro elementos essenciais: ação ou omissão; culpa ou dolo do agente; relação de causalidade entre a ação ou omissão e o dano causado; e, por fim, o dano. Comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem. Portanto, observa-se que o dano causado deve ter origem na ação humana. Os fatos são eventos que se relacionam com o comportamento humano e produzem danos.

Carlos Roberto Gonçalves (2022, p. 53) elenca quatro elementos, chamados por ele de “essenciais”, para a responsabilidade civil – ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano, segundo a teoria subjetiva adotada em nosso diploma civil. Destaca, ainda, que em casos em que é difícil a comprovação de dolo ou culpa, o direito positivo admite, em hipóteses específicas, alguns casos de responsabilidade sem culpa, objetiva, com base especialmente na teoria do risco.

Já Sérgio Cavalieri Filho (2011, p. 53), aponta três pressupostos para a responsabilidade civil subjetiva – a conduta culposa do agente, o nexo causal e o dano, que, unidos, configuram um ato ilícito e este, por sua vez, gera o dever de indenizar, conforme preceitua o art. 927 do Código Civil 31. Por outro lado, na responsabilidade civil objetiva, os pressupostos são a atividade ilícita, o dano e o nexo causal, dispensando-se o elemento culpa. É importante ressaltar que essa pesquisa analisará a responsabilidade civil objetiva diante das relações de consumo em sede de JECS.

### 3.1. BREVE HISTÓRICO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Embora não exista um marco histórico claro para a responsabilidade civil, há indícios de sua construção no direito romano. Apesar de não ter gerado uma teoria específica da responsabilidade civil, os romanistas utilizavam casos concretos e decisões para extrair princípios e sistematizar conceitos. Esse processo influenciou a responsabilidade civil e todo o direito.

Por isso, é importante analisar a evolução da responsabilidade civil desde as elaborações romanas até a atualidade.

Maria Helena Diniz (2023, p. 14) afirma que, nos primórdios, a reação de um grupo contra o agressor pela ofensa a um de seus membros era feita por meio da vingança coletiva, posteriormente evoluiu para uma reação individual, isto é, vingança privada, em que os homens faziam justiça pelas próprias mãos, sob a égide da Lei de Talião, ou seja, da reparação do mal pelo mal, sintetizada nas fórmulas “olho por olho, dente por dente”, “quem com ferro fere, com ferro será ferido”. Para coibir abusos, o poder público intervinha apenas para declarar quando e como a vítima poderia ter o direito de retaliação, produzindo na pessoa do lesante dano idêntico ao que experimentou. Na Lei das XII Tábuas, aparece significativa expressão desse critério na tábua VII, lei 11<sup>a</sup>: “*si membrum rupsit, ni cum eo pacit, talio esto*” (se alguém fere a outrem, que sofra a pena de Talião, salvo se existiu acordo). Segundo a autora, a responsabilidade era objetiva, não dependia da culpa, apresentando-se apenas como uma reação do lesado contra a causa aparente do dano.

Já a Lei Aquilia foi a base para o desenvolvimento da atual responsabilidade civil baseada na culpa, ressaltando Alvino Lima que, "sendo tal o estado de evolução do Direito Romano sobre a responsabilidade civil delitual, quando surge a célebre lei Aquilia, que emprestou seu nome à nova designação da responsabilidade delitual". O terceiro capítulo da Lei Aquilia tratava do *damnum injuria datum*, que compreendia o dano por ferimento causado aos escravos e animais e a destruição ou deterioração de coisas corpóreas. Este terceiro capítulo é a parte mais importante da lei, pois foi através dela que se construiu a verdadeira doutrina romana da responsabilidade extracontratual (Guimarães, Luiz Ricardo, 2000, p. 176 e 177) “O Estado passou, então, a intervir nos conflitos privados, fixando o valor dos prejuízos, obrigando a vítima a aceitar a composição, renunciando a vingança (DINIZ, 2011, p.14).

No período romano, houve uma tentativa de distinguir a indenização civil da pena criminal, estabelecendo a separação entre os delitos privados - aqueles que afetavam a pessoa ou seus bens e cuja sanção econômica era recolhida em benefício da vítima - e os delitos públicos - aqueles que afetavam os interesses do Estado e cuja sanção era destinada aos cofres públicos. Essa distinção representou um avanço na evolução da responsabilidade civil, que

passou a ser regulamentada de forma mais precisa e organizada. Naquela época, não existia uma separação clara entre a responsabilidade civil e penal.

Aos poucos, a noção de pena passou a ser substituída pela ideia de reparação do dano sofrido, e a inserção da culpa como elemento da responsabilidade civil foi absorvida por diversas legislações no mundo, principalmente pelo Código Civil Napoleônico, que influenciou o Código Civil brasileiro de 1916 (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2023, p. 17).

### 3.2. CONCEITO E CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Não há uma definição legal para o conceito de dano, entretanto Gagliano e Filho (2023, p. 26) conceitua como sendo a lesão a um interesse jurídico tutelado — patrimonial ou não —, causado por ação ou omissão do sujeito infrator.

Ainda de acordo com os doutrinadores, o prejuízo pode ter origem na violação de direitos ou interesses personalíssimos (extrapatrimoniais), como os direitos da personalidade, em especial o dano moral.

Conforme a lição de Diniz (2022, p. 33), "o dano pode ser definido como a lesão que, devido a um certo evento, sofre uma pessoa contra sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico seja patrimonial ou moral."

Essas definições ressaltam a abrangência do conceito de dano, englobando tanto lesões a interesses patrimoniais como extrapatrimoniais. Além disso, destacam a importância de se considerar o dano moral, que envolve a violação de direitos da personalidade e a dor, sofrimento ou abalo emocional causado à vítima.

Para Cavalieri Filho (2023, p. 117) a maior parte dos doutrinadores e das jurisprudências conceituam o dano pelos seus efeitos ou consequências, no seu entendimento, o critério correto ou o ponto de partida é conceituar o dano pela sua causa ou origem, se atentando para o bem jurídico atingido, sendo então lesão a um bem ou interesse juridicamente tutelado, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade, entre outros.

A existência de um prejuízo é um dos pressupostos essenciais para a configuração da responsabilidade civil, tanto na esfera contratual quanto extracontratual, pois é imprescindível a ocorrência de dano para que haja a possibilidade de ação de indenização. Sem este elemento não seria possível indenizar, ou seja, não haveria a responsabilidade, então, pode-se entender

que seja qual for o tipo de responsabilidade, o dano é requisito de fundamental importância para a configuração da indenização.

Segundo Cavalieri Filho (2023, p. 116), o dano é o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. Essa conexão entre dano e responsabilidade civil é reforçada pelo artigo 927 do Código Civil, que estabelece que aquele que, por meio de um ato ilícito, causar dano a outra pessoa tem a obrigação de repará-lo.

Compreendendo a importância do dano na responsabilidade civil, vale destacar as características específicas relacionadas ao dolo e à distinção entre danos patrimoniais e extrapatrimoniais.

Sílvio Rodrigues apud Cavalieri Filho (2011, p.70), por sua vez, diz que o dolo se caracteriza pela ação ou omissão do agente que, antevendo o dano que sua atividade vai causar, deliberadamente prossegue, com o propósito, mesmo, de alcançar o resultado danoso.

Para Carlos Roberto Gonçalves (2022, p. 400), é possível distinguir, no campo dos danos, a categoria dos danos patrimoniais (ou materiais), de um lado, dos chamados danos extrapatrimoniais (ou morais), de outro. *Material* é o dano que afeta somente o patrimônio do ofendido. *Moral* é o que só ofende o devedor como ser humano, não lhe atingindo o patrimônio.

Essa diferenciação é relevante na análise da responsabilidade civil, pois a reparação dos danos patrimoniais visa restabelecer a situação financeira da vítima, enquanto a reparação dos danos extrapatrimoniais busca compensar o sofrimento, a dor emocional, a ofensa à honra, entre outros aspectos de natureza pessoal.

Dessa forma, compreender a distinção entre danos patrimoniais e extrapatrimoniais e o papel do dolo na responsabilidade civil contribui para uma análise mais precisa das consequências dos atos ilícitos e da necessidade de reparação adequada em cada caso.

Antes de citar a definição de Maria Helena Diniz sobre os requisitos para que o dano seja indenizável, é relevante destacar a importância de estabelecer critérios claros para determinar a elegibilidade de um dano para fins de reparação.

Segundo Maria Helena Diniz (2023, p. 34), para que o dano seja indenizável, será necessária a presença de três requisitos: a diminuição de um bem jurídico, ou seja, o dano acarretará lesão nos interesses de outrem, tutelados juridicamente, sejam eles econômicos ou não, assim como a certeza do dano, que deve ser real e efetivo, sendo necessária sua demonstração e evidência em face dos acontecimentos e sua repercussão sobre a pessoa, ou



patrimônio e por fim a causalidade, já que deverá haver uma relação entre a falta e o prejuízo causado.

Ao estabelecer esses requisitos, Maria Helena Diniz enfatiza a necessidade de critérios objetivos para a do dano, garantindo que somente os danos que atendam a esses critérios sejam passíveis de reparação. Isso contribui para a justa compensação da vítima e para a segurança jurídica nas questões de responsabilidade civil.

A partir disso, são aplicadas medidas para obrigar uma pessoa a reparar o dano causado a outrem, de forma que, se reestabeleça o *statu quo ante* (o estado em que as coisas estavam antes) e quem sofreu o dano possa ser indenizada na proporção do abalo causado. Diferentemente dos danos materiais, que se observar verá que a reparação objetiva restituir ao *statu quo ante* os bens lesionados.

### 3.3. FUNÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Ao longo da história, a responsabilidade tem desempenhado múltiplas finalidades: sancionar o responsável, retribuir a vítima, compensar a vítima, restaurar a ordem social e prevenir condutas antiéticas.

Segundo Nelson Rosendal (2023, p. 23), a responsabilidade civil absorve quatro funções fundamentais: (a) a função de reagir ao ilícito danoso, com a finalidade de reparar o sujeito atingido pela lesão; (b) a função de reprimir o lesado ao status quo ante, ou seja, estado ao qual o lesado se encontrava antes de suportar a ofensa; (c) a função de reafirmar o poder sancionatório (ou punitivo) do Estado; (d) a função de desestímulo para qualquer pessoa que pretenda desenvolver atividade capaz de causar efeitos prejudiciais a terceiros. Ainda segundo o autor, com o período histórico e o ambiente social alguma das funções da responsabilidade pode se tornar mais relevante em comparação a outras, ainda assim, as quatro funções são perfeitamente compatíveis e não excludentes.

Ao tratar acerca das funções da responsabilidade civil, Fernando Noronha (2013, p. 174), afirma que: se essa finalidade (dita função reparatória, ressarcitória ou indenizatória) é a primacial, a responsabilidade civil desempenha outras importantes funções, uma sancionatória (ou punitiva) e outra preventiva (ou dissuasora).

Para Maria Helena Diniz (2023, p.13), a função da responsabilidade civil é dupla, sendo essencialmente indenizatória, ressarcitória ou reparadora, devendo garantir o direito do lesado à segurança; e servir como sanção civil, de natureza compensatória, mediante a reparação do dano causado à vítima<sup>1</sup>, punindo o lesante e desestimulando a prática de atos lesivos.

Nota-se divergência entre os doutrinadores quanto às funções da responsabilidade civil, enquanto alguns doutrinadores defendem que a responsabilidade civil deve desempenhar um papel mais amplo, além da mera reparação do dano, buscando prevenir a ocorrência de futuros danos e punir o infrator, outros acreditam que a função primordial da responsabilidade civil é apenas a compensação do dano sofrido pela vítima.

Segundo Noronha (2013, p. 175), a função reparatória da responsabilidade civil é essencial para a finalidade de reparar um dano. Isso implica apagar o prejuízo econômico causado por meio da indenização do dano patrimonial, minorar o sofrimento infligido por meio da satisfação compensatória do dano moral puro, ou compensar pela ofensa à vida ou à integridade física de outrem, considerada em si mesma, por meio da satisfação compensatória do dano puramente corporal. Noronha destaca que a responsabilidade civil, que tem como obrigação primordial reparar o dano causado, não considera em princípio a gravidade da conduta do responsável ou outros fatores subjetivos, mas sim a extensão do dano causado, conforme estabelecido no art. 944, que estabelece que "a indenização mede-se pela extensão do dano".

Percebe-se a importância de reparar de forma adequada os prejuízos causados, independentemente da culpa do responsável. A finalidade da reparação é proporcionar uma compensação justa e proporcional à extensão do dano sofrido pela vítima.

De acordo com Nelson Rosenthal (2013, p.66), a prevenção é o cerne da responsabilidade civil contemporânea, ao invés de agir reativamente ao dano consumado, pela via da indenização ou da compensação –, deve-se conservar e proteger bens existenciais e patrimoniais, toda pessoa ostenta o dever de evitar causar um dano injusto, agindo conforme a boa-fé e adotando comportamentos prudentes para impedir que o dano se produza ou que se reduza a sua magnitude. Ademais, caso o dano já tenha sido produzido, que se evite o seu agravamento.

No contexto da responsabilidade civil contemporânea, o enfoque na prevenção traz à tona a importância de uma conduta responsável e cautelosa, não apenas no momento de eventual reparação, mas também na adoção de medidas preventivas para evitar danos e proteger os interesses das partes envolvidas.

A função punitiva tem como objetivo impor ao infrator uma indenização de caráter punitivo, que vai além dos limites do dano, não apenas para retribuir o ilícito sofrido pelo ofendido, mas também para exercer um efeito dissuasório sobre outras pessoas, a fim de evitar a prática de ações semelhantes e para desencorajar o próprio infrator de repetir a conduta indesejada (ROCHA, 2017, p. 27).

Para Rosenvald (2023, p. 19), a função punitiva é a “sanção consistente na aplicação de uma pena civil ao ofensor como forma de desestímulo de comportamentos reprováveis.

De acordo com Sanseverino (2010, p. 40), essa função tem o propósito de punir o demandado e de prevenir que ele ou outros repitam o ato, através de um pagamento em dinheiro. Consiste a indenização punitiva, na soma em dinheiro conferida ao autor de uma ação indenizatória em valor expressivamente superior ao necessário à compensação do dano, tendo em vista sua dupla punição e de prevenção pela exemplaridade da punição.

## **4. DANO MORAL**

### **4.1. CONCEITO E CONFIGURAÇÃO**

O dano moral é entendido como uma lesão dos direitos da personalidade capaz de ensejar a responsabilidade civil e o dever de indenizar. A fim de configurar dano moral, considerando seus aspectos preventivos e pedagógicos, é necessário demonstrar os pressupostos exigidos.

Para Gangliano e Filho (2023, p. 35) O dano moral consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, pode-se afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente.

O doutrinador Silvio de Savo Venosa (2023, p. 398) entende que, o dano moral é um prejuízo imaterial e que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Esses sentimentos podem levar a vítima a desenvolver patologias, como depressão, síndromes, inibições ou bloqueios.

Sintetizando os diversos conceitos de dano, Carlos Roberto Gonçalves (2022, p.20) define o dano moral como sendo uma lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação

Para a compreensão acerca dos direitos da personalidade, Durães (2022, p. 33), em sua obra "Pessoas, Bens e Fatos Jurídicos - Parte Geral de Direito Civil", o autor discute o conceito de direitos da personalidade no contexto da pessoa natural. Durães explica que a pessoa natural, também conhecida como "pessoa física" ou "pessoa humana", é considerada sujeito de direitos e obrigações. A personalidade jurídica da pessoa natural é caracterizada

como a capacidade de direito ou de gozo. Conforme mencionado pelo autor, a personalidade jurídica é a habilidade da pessoa natural em adquirir direitos e assumir obrigações. Durães destaca que, para obter personalidade civil, a pessoa natural deve ser reconhecida como sujeito de direitos e obrigações pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido, o termo "pessoa" refere-se ao ser ao qual são atribuídos direitos e obrigações, enquanto "personalidade" é a aptidão reconhecida pelo ordenamento jurídico para o exercício desses direitos e a contração de obrigações.

Nesse contexto, o dano moral assume um papel relevante, pois diz respeito às consequências da lesão sofrida pela pessoa. A doutrina entende que o dano moral não se refere apenas à dor em si, mas aos efeitos e repercussões que essa dor causa. A compensação por dano moral não tem o propósito de indenizar a dor em si ou estabelecer um valor monetário para ela, mas sim de minimizar o sofrimento da vítima e proporcionar os meios necessários para sua recuperação.

Conforme o afirma o Enunciado nº 445 V da Jornada de Direito Civil (CJF, 2013), o dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento.

Esse enunciado reafirma que a simples presença de dor, sofrimento ou aborrecimento não é suficiente para caracterizar automaticamente a reparação por danos morais que justifique uma compensação. É necessário que ocorra uma violação dos direitos da personalidade previstos no Código Civil, a fim de gerar o reconhecimento do dano moral e, conseqüentemente, a necessidade de reparação pelo dano sofrido pela vítima.

A moral para o direito consiste na valoração ínsita no sentimento de cada ser humano enquanto indivíduo, abrangendo critérios pessoais que fogem ao domínio exclusivo da razão (NETO.1998, p. 29).

Ao considerarmos a concepção de moral no âmbito do direito, conforme exposto por Neto (1998), percebemos que ela está intrinsecamente relacionada aos sentimentos individuais e aos critérios pessoais que vão além da mera racionalidade. A moralidade, nesse contexto, envolve uma valoração subjetiva presente em cada ser humano.

No entanto, é importante ressaltar que nem todo evento prejudicial se configura como dano moral, como apontado por Coelho (2012). Segundo o autor, a maioria dos eventos prejudiciais são simples aborrecimentos que podem ser suportados pela maioria das pessoas no cotidiano. Portanto, para que seja caracterizado o dano moral, é necessário que a situação envolva um intenso sofrimento e um abalo significativo que extrapole os limites da normalidade.

Todo evento danoso importa, para quem o sofre, no mínimo algum desconforto ou dissabor. Se alguém bate no meu carro, ainda que pague todas as despesas de conserto e o táxi durante sua realização, sofrerei algum desgosto com a perda de tempo, chateação com o dano, adiamento de alguns compromissos etc. São aborrecimentos plenamente absorvíveis pela generalidade das pessoas. Também o causador do acidente experimentará dissabores, mas destes — grandes ou pequenos — a lei não cuida. Por mais variado que seja o seu grau, não há evento danoso sem sofrimentos para a vítima; sofrimentos de ordem não patrimonial. A grande maioria deles não é e não deve ser objeto de preocupação pelo direito. Cada um cuida de seus humores. A indenização por danos morais é uma compensação pecuniária por sofrimentos de grande intensidade, pela tormentosa dor experimentada pela vítima em alguns eventos danosos (COELHO, 2012, p. 831).

Apesar disso, é válido ressaltar que a existência de diversas ações buscando a reparação por danos morais nos JECS é algo que faz parte da normalidade, como apontado pelo autor. Muitas dessas ações têm como objeto apenas meros aborrecimentos do cotidiano, os quais não devem ser considerados como objeto de preocupação pelo direito.

Neste julgado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, reforça a ideia de que os meros aborrecimentos do cotidiano não são considerados como objeto de preocupação pelo direito em relação aos danos morais.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. MERO ABORRECIMENTO. SÚMULA 83/STJ. OFENSA À HONRA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os aborrecimentos comuns do dia a dia, os meros dissabores normais e próprios do convívio social não são suficientes para originar danos morais indenizáveis. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. No caso, a revisão do concluído pelo Tribunal a quo, no sentido de que não houve ofensa à honra, em decorrência do envio, não solicitado, de cartão de crédito, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido (TJSC, 2015).

Desta forma, deve-se ter cautela se cabe ou não a reparação por danos morais. Diversos são os desprazeres que podem acometer o ser humano, entretanto, nem todo estresse por outrem é passível de indenização. A convivência em sociedade implica a ocorrência de situações desagradáveis que contrariam nossos interesses e causam constrangimentos, resultando em descontentamento. No entanto, nem toda situação desse tipo deve ser condenada a reparação, pois muitas delas fazem parte do dia a dia e precisa-se aprender a lidar com elas, e além disso, ainda existe o fato de que o dano moral é muito subjetivo e faz com que seja uma tarefa árdua determinar a sua configuração.

Para Sergio Cavalieri Filho (2011, p. 50) no momento da verificação do dano o juiz deve levar em conta a razoabilidade, chegando ao ponto de se colocar no lugar do agente causador do dano e principalmente no lugar da vítima, equilibrando os sentimentos que tal ato lesivo gerou a ambas as partes. Completa ainda, o mencionado autor, que em relação à vítima o julgador buscará, o vexame, a dor, o abalo psicológico, ou seja, a que ponto aquele ato desestabilizou o seu bem-estar.

Apesar da orientação doutrinária e jurisprudencial de que nem todo abalo deve ser reconhecido como dano moral, na prática, essa tarefa se torna bastante complexa, uma vez que cada dano e o abalo decorrente são altamente subjetivos e variam de acordo com as circunstâncias de cada caso.

#### 4.2. DEFINIÇÕES DE INDENIZAÇÃO, REPARAÇÃO E COMPENSAÇÃO.

Para entender as funções da reparação por dano moral, é importante compreender as definições de indenização, reparação e compensação. Álvaro Villaça Azevedo (2011, p.277) explica que o termo "indenização" tem origem no adjetivo latino "indemnis", formado pela partícula negativa "in" e o substantivo "damnum" (dano, perda, prejuízo). Portanto, "indemnis" significa estar livre de dano ou prejuízo. Assim, o verbo "indenizar" surgiu com o significado de reparar, retribuir, reembolsar ou recompensar.

A indenização, portanto, tem como objetivo restabelecer a integridade e reparar um dano. Nesse contexto, busca-se ressarcir o prejuízo, restaurando o patrimônio da pessoa lesada e eliminando os danos causados pela situação prejudicial. Segundo Gonçalves (2022, p. 486), indenizar significa reparar integralmente o dano causado à vítima, se possível, retornando-a ao estado em que se encontrava antes do ato ilícito ocorrer.

Por outro lado, a reparação é a compensação pelo dano moral, buscando mitigar a dor sofrida pela vítima. A indenização, por sua vez, é reservada para a compensação do dano decorrente de ato ilícito do Estado, prejudicial ao particular, como ocorre em casos de desapropriações. No entanto, a Constituição Federal utiliza o termo indenização como gênero, do qual ressarcimento e reparação são espécies, ao garantir, no art. 5º, V e X, indenização por dano material e moral (GONÇALVES, 2022, p.402).

Além disso, ainda de acordo com Gonçalves (2022, p. 339-400), a compensação é uma forma de pagamento indireto que encerra a obrigação. Segundo o renomado civilista Silvio de

Salvo Venosa, compensar significa contrabalancear, contrapesar, equilibrar, estabelecer ou restabelecer um equilíbrio (VENOSA, 2023, p. 302).

Por fim, os conceitos de indenização, reparação e compensação são fundamentais para compreender as funções da reparação por danos morais. A indenização busca restabelecer a integridade e reparar o dano causado, buscando ressarcir o prejuízo e restaurar o patrimônio da pessoa lesada. Por sua vez, a reparação tem o objetivo de mitigar a dor sofrida pela vítima, focando na compensação pelo dano moral. Em conjunto, esses conceitos são fundamentais para garantir a justiça e a reparação adequada nos casos de dano moral, assegurando a dignidade e bem-estar das vítimas.

### 4.3. FUNÇÕES DA REPARAÇÃO PELO DANO MORAL

Conforme exposto por Coelho (2012, p. 832), o propósito do dano moral não é eliminar a dor decorrente do dano, mas sim repará-la.

O único instrumento, na sociedade democrática dos nossos tempos, que pode servir como resposta ao anseio da vítima de ver também este aspecto do evento danoso equacionado é o dinheiro. O devedor da obrigação de indenizar paga ao credor certa quantia com o objetivo específico de compensar a dor. O pagamento da indenização não repõe os danos morais, apenas os compensam. Não há ressarcimento, mas enriquecimento patrimonial. O aumento do patrimônio da vítima é a única forma, atualmente desenvolvida pelo Direito, para que sua indenização seja a mais justa possível.

Na reparação por danos morais não é possível eliminar o prejuízo com uma compensação monetária, visto que este se trata de um dano imensurável a personalidade.

A quantia pecuniária concedida como compensação por dano moral é empregada como um remédio imperfeito para apaziguar o sofrimento do ofendido e tentar neutralizar o prejuízo por meio das diversas oportunidades que o dinheiro pode proporcionar, conforme a discricionariedade do próprio ofendido.

#### 4.3.1 Função reparatória no dano moral

Segundo Favareto, (2014), com o intuito de equilibrar o dano sofrido, encontrou-se esta forma de reparação. A compensação não possui caráter de enriquecimento, nem mesmo, meramente econômico e, tampouco, o objetivo exclusivo de prejudicar o autor do dano, e sim, de haver alguma ‘recompensa’ pelo dano provocado.

Pode-se perceber que a função reparatória do dano moral serve para compensar a vítima do dano. A legislação brasileira é clara nesse sentido, o código civil (BRASIL, 2002), a assim dispõe: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Pinto Júnior (2012, p. 48), ao tratar sobre a função social dissuasória da reparação por dano moral coletivo, diz que a função compensatória, ou, conforme o autor, “ressarcitória ou indenizatória propriamente dita”, expõe que a função compensatória do dano moral é facilmente observada no dano material devido à sua possibilidade de quantificação, uma vez que se trata de um prejuízo de natureza material. Por outro lado, o dano moral, por sua própria essência e definição, é extrapatrimonial ou imaterial, tornando-se impossível de ser mensurado. No entanto, isso não impede que a vítima seja compensada pecuniariamente ou de outra maneira escolhida por ela, desde que respeitando os princípios da razoabilidade e da dignidade humana.

Assim, mesmo que seja desafiador quantificar a compensação por danos morais, é essencial que o juiz atribua um montante a ele no caso específico, pois isso é necessário para cumprir a função social de compensação e proporcionar à vítima a oportunidade, mesmo que teoricamente, de restabelecer sua situação anterior.

Os Juizados Especiais desempenham um papel significativo na aplicação da função reparatória do dano moral. Ao avaliar os casos com critérios razoáveis e considerando os princípios da proporcionalidade e da dignidade humana, buscam fornecer uma resposta efetiva e satisfatória à vítima, dentro dos limites estabelecidos pela lei e pela jurisprudência. Ao receber uma indenização, a vítima pode sentir-se amparada e ter uma sensação de justiça, contribuindo para a restauração de sua dignidade e para a proteção de seus direitos fundamentais. Além disso, a reparação também desempenha um papel educativo na conscientização da sociedade sobre a importância de respeitar os direitos de cada indivíduo. Dessa forma, o lesado, ao ser favorecido pela indenização, pode restabelecer a felicidade perdida e atenuar a dor sofrida em razão do dano.

#### 4.3.2 Função punitiva da reparação por dano moral



De acordo com Silveira (2016), considerando a insuficiência da reparação puramente compensatória em atender plenamente às expectativas da sociedade, a função punitiva da responsabilidade civil surge como um mecanismo de grande importância no sistema jurídico, visando manter a confiança e a utilidade desse sistema. Em outras palavras, diante da constatação de que a reparação puramente compensatória não é suficiente para satisfazer integralmente as expectativas da sociedade, a função punitiva da responsabilidade civil assume um papel relevante no sistema jurídico, e consiste na aplicação de uma sanção de caráter punitivo além da mera compensação do dano sofrido pela vítima.

Para Favaretto (2014, p. 1), a não aplicação da função punitiva acarreta no estímulo indireto à prática de novas infrações. Essa consequência indesejada ocorre em virtude da sensação de impunidade do lesante, o qual muitas vezes acredita ter obtido vantagem com o ilícito”.

Segundo ALMEIDA (2014), diante da necessidade de que o agente causador do dano compreenda a intolerância do ordenamento jurídico brasileiro em relação a suas ações e seja devidamente punido, é essencial que exista uma consequência capaz de englobar tanto a compensação quanto a punição. Caso contrário, responsabilizá-lo seria ineficaz, pois ele poderia repetir o mesmo dano várias vezes. Por outro lado, ao perceber que a punição do dano também implica em uma sanção financeira, isso o desencoraja de cometer eventos lesivos de forma reiterada.

Dessa forma, a falta de punição pode gerar a sensação de impunidade e estimular a repetição de atos ilícitos.

#### 4.3.3 Função preventiva da reparação por dano moral

No âmbito do direito brasileiro, tem sido reconhecida a relevância da função preventiva da reparação por dano moral ao determinar o valor da indenização. Essa função tem como propósito evitar a recorrência de condutas ilícitas, desestimulando a ocorrência repetida desses atos.

Segundo Carlos Alberto Bittar (2015, p.117) a missão da sanção civil não é só reparatória, mas ainda preventiva e possibilita, de um lado, a desestimulação de ações lesivas, diante da perspectiva desfavorável com que se depara o possível agente, obrigando-o, ou a retrair-se, ou, no mínimo, a meditar sobre os ônus que terá de suportar. Pode, no entanto em concreto, deixar de tomar as cautelas de uso: nesses casos, sobrevivendo o resultado e à luz das medidas tomadas na prática, terá que atuar para a reposição patrimonial, quando materiais os danos, ou a compensação, quando morais, como vimos salientando.

Pontua Antônio Jeová Santos (2003, p.162), a indenização do dano moral, além do caráter ressarcitório, deve servir como sanção exemplar. A determinação do montante indenizatório deve ser fixado tendo em vista a gravidade objetiva do dano causado e a repercussão que o dano teve na vida do prejudicado, o valor que faça com que o ofensor se evada de novas indenizações, evitando outras infrações danosas. Conjuga-se, assim, a teoria da sanção exemplar à do caráter ressarcitório, para que se tenha o esboço do quantum na fixação do dano moral.

Nesse contexto, a teoria da sanção exemplar, apontada por Santos, dialoga com os princípios do direito, como a proporcionalidade, a dignidade da pessoa humana e a função social da responsabilidade civil. A fixação do montante indenizatório deve considerar a gravidade objetiva do dano, a extensão dos danos sofridos pela vítima e a capacidade dissuasória da indenização.

## **5. DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

### **5.1. PRINCÍPIOS QUE ORIENTAM A LEI Nº 9099/95**

O Juizado Especial Cível foi criado com a Lei 9099/95, no intuito de promover a conciliação, o julgamento e a execução das causas consideradas de menor complexidade pela legislação, sendo definido por Carreiro Alvim *apud* Toninsioli, com um sistema criado exclusivamente para julgar as causas cíveis de menor complexidade, sendo que este obedece a princípios e regras próprias, diversos daqueles ditados pelo Código de Processo Civil, sendo este, todavia, aplicável subsidiariamente. Entende-se que o Juizado Especial Cível é um sistema que contribui para a celeridade na tramitação dos processos no Judiciário e as condições de acesso à Justiça (ALVIM *apud* TONINSIOLI, 2010, p.11).

"A criação dos Juizados Especiais está prevista na Constituição Federal, em seu art. 98, inciso I, assim dizendo: 'A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos orais e sumaríssimos. Permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Anteriormente à Lei 9.099/95, estava em vigência a Lei nº 7.244/84, a qual ordenava a criação dos antigos Juizados de Pequenas Causas, visava um procedimento mais informal, priorizava o acordo entre as partes e o acesso direto ao juiz e facilitar o acesso a da população

de baixa renda. Com o intuito de atender ao comando da Constituição Federal, foram criados os Juizados Especiais, através da Lei nº 9.099/95 (Gomes, Djane Rosa, 2019, p. 12)

Com a promulgação da lei, mais pessoas têm acesso à justiça e, conseqüentemente, recorrem ao sistema judicial, o que enfatiza a importância de seguir os princípios fundamentais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, como a oralidade, simplicidade, informalidade e economia processual. De acordo com o artigo 2º da Lei 9099/95, o processo deve orientar-se pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (Gomes, Djane Rosa, 2019, p. 13).

Os juizados especiais, em conformidade com qualquer outro órgão integrante do Poder Judiciário instituem princípios processuais que delineiam diretrizes gerais e aplicáveis de forma ampla objetivando não apenas abarcar estritamente o contexto dos juizados especiais, mas igualmente o processo civil em sua integralidade.

A oralidade é um dos pilares fundamentais do Juizado Especial, cujo escopo consiste em viabilizar a entrega de uma justiça mais célere e simplificada nas causas de menor complexidade.

Nas palavras de Marinoni (2004. P. 742) a oralidade é uma característica fundamental dos juizados especiais, pois contribui para a celeridade do processo e para uma resposta mais fiel à realidade. Segundo ele, o contato direto com os sujeitos do conflito permite ao magistrado ter uma visão mais ampla da controvérsia e decidir de maneira mais adequada, o que é especialmente importante nos casos que são levados aos juizados especiais, caracterizados por conflitos de vizinhança, litígios de pequenas proporções e questões de pessoas mais carentes.

Pode-se perceber claramente a aplicação do princípio da oralidade quando as partes litigantes têm a faculdade de apresentar oralmente a petição inicial, consoante preconiza o artigo 14, § 3º da Lei 9099/95, efetivado de maneira direta na secretaria do Juízo Especial, cujo procedimento é denominado de atermação.

A essência do Princípio da economia processual é a faculdade da escolha de uma alternativa menos onerosa às partes e ao Estado, que busca alcançar o máximo aproveitamento da norma com o mínimo possível de atos processuais. Importante ressaltar que essa escolha não implica na supressão de atos, mas sim na seleção da forma que acarrete menos encargos (Libera, Thiago Moura, 2019, p. 11).

De acordo com Chimenti (2012, p.41) Busca-se, por meio do princípio da economia processual, a obtenção do máximo rendimento da lei com o mínimo de atos processuais”.

A finalidade é de diminuir o tempo transcorrido entre o seu início e término, e, por conseguinte, reduzir os custos envolvidos, mediante a limitação do número de fases e atos processuais a serem cumpridos.

Quando se trata do princípio da celeridade processual, a sua finalidade é garantir a rapidez e agilidade do trâmite processual, objetivando a obtenção da tutela jurisdicional em menor tempo possível. Conforme previsto no artigo 13 da Lei 9099/95, os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei. Ademais, o artigo 17 estabelece que, comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio de pedido e a citação (BRASIL, 1995).

Ao analisar os princípios norteadores dos Juizados Especiais, pode-se observar que o processo será naturalmente mais rápido, em virtude de sua natureza célere, simples, econômica e eficaz para o sistema jurídico como um todo. Portanto, é de fundamental importância que esses princípios sejam seguidos para garantir a continuidade e o auxílio direto à justiça comum.

## 5.2. A APLICAÇÃO DO DANO MORAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL

A compreensão dos conceitos e das diversas formas de danos existentes na Responsabilidade Civil é essencial para analisar sua aplicação nas relações jurídicas entre consumidores e fornecedores, levando em consideração a proteção concedida pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Segundo Rizzato Nunes (2021, p.43), o consumidor é definido como aquele que, mesmo não sendo um consumidor direto, é afetado por algum evento danoso. O CDC estabelece normas de ordem pública e interesse social para proteger os consumidores. O artigo 2º da Lei 8.078/90 define o conceito de consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviços como destinatário final. Além disso, o parágrafo único equipara a consumidor a coletividade de pessoas, mesmo que indetermináveis, que intervêm nas relações de consumo.

Essa ampla definição de consumidor e a equiparação prevista pelo CDC têm como objetivo garantir a proteção dos consumidores em suas relações de consumo, levando em conta sua vulnerabilidade. Nesse contexto, a Responsabilidade Civil desempenha um papel fundamental nas relações entre consumidores e fornecedores.

A proteção aos consumidores é enfatizada quando uma demanda é apresentada nos

Juizados Especiais Cíveis (JECs), devido à correlação dos seus princípios com a proteção estabelecida pela Lei 8.078/90. Os Juizados se consolidaram como uma instância especializada nessa área, especialmente porque, nas relações consumeristas, os danos geralmente não são de valores exorbitantes, devido ao princípio do não enriquecimento ilícito da vítima. Portanto, os Juizados são competentes para julgar essas ações.

De acordo com uma análise recente, os Juizados têm enfrentado um aumento significativo na quantidade de demandas judiciais, comprometendo a eficiência e a rapidez do sistema. A maioria dessas demandas está relacionada a casos de consumo, frequentemente combinados com pedidos de reparação por danos morais. No entanto, é fundamental questionar em quais circunstâncias uma indenização por dano moral é realmente cabível. Segundo Gaiofatto e Miracca (2016), nem todo contratempo ou aborrecimento da vida cotidiana pode resultar em uma compensação financeira. Há uma preocupação crescente com a quantidade de ações buscando indenizações infundadas, que se baseiam em meros aborrecimentos do dia a dia, sem violação da dignidade da pessoa.

De acordo com a autora Ana Elize de Almeida Santos Ducca,(2011, p. 52) a isenção do pagamento da taxa judiciária nos Juizados Especiais Cíveis tem incentivado uma grande quantidade de ações reparatórias por danos morais contra empresas, sem que haja responsabilidade ou temor quando os pedidos não possuem fundamentos adequados. Ducca enfatiza que, atualmente, a reparação por dano moral se tornou uma espécie de loteria.

Recentemente, tem-se observado uma frequente ocorrência em que alguns juízes, que possuem uma postura mais rigorosa em relação à concessão de indenizações por danos morais, fundamentam suas decisões argumentando que o autor experimentou apenas um mero aborrecimento, e não um dano moral efetivo que justifique a abertura de um processo judicial e, conseqüentemente, uma compensação financeira. Observa-se o julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. MERO ABORRECIMENTO. INDENIZAÇÃO. INDEVIDA. É cediço que para a configuração do dever de indenizar há que se ter como inequivocamente provado e comprovado pela parte ofendida as seguintes condições: o dano, a culpa ou dolo e o nexo causal. O dano moral pressupõe a ofensa anormal aos direitos da personalidade. Aborrecimentos e chateações não configuram dano de cunho moral, sendo indevido o pagamento de indenização a tal título decorrente de tais fatos (TJMG, 2021).

A ementa citada do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG) reforça a necessidade de comprovação inequívoca do dano, da culpa ou dolo e do nexo causal para a configuração do dever de indenizar.

De acordo com Ducca (2011, p. 25), a fim de obter sucesso em uma ação de reparação por dano moral, o autor deve apresentar provas claras e indubitáveis de que o evento em questão ultrapassou os limites do razoável. Caso contrário, existe um considerável risco de o caso ser categorizado como mero aborrecimento.

Portanto, a jurisprudência tem se mostrado mais cautelosa na concessão de indenizações por danos morais, exigindo uma comprovação mais robusta dos prejuízos sofridos para que o pedido seja acolhido.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Após uma investigação bibliográfica e documental sobre o tema em questão e a análise dos resultados obtidos, é possível apresentar considerações finais que abrangem os objetivos específicos e o objetivo geral da pesquisa. Com base nas conclusões extraídas, é importante retomar os objetivos propostos inicialmente e fornecer uma visão abrangente sobre a realidade investigada, além de oferecer sugestões para pesquisas futuras e possíveis aplicações práticas dos resultados alcançados.

Ao abordar o propósito da reparação por danos morais, concluiu-se que seu objetivo não consiste em eliminar completamente a dor causada pelo dano sofrido, mas sim em proporcionar uma compensação adequada à vítima. Dado que o dano moral se relaciona com prejuízos imateriais, a reparação ocorre por meio de uma compensação financeira, buscando, na medida do possível, restaurar o equilíbrio da situação anterior à ocorrência do dano.

No que tange à função reparatória do dano moral, percebe-se sua relevância na busca pela justiça e no amparo às vítimas. Embora seja um desafio quantificar monetariamente o dano moral, é essencial que o montante da indenização seja determinado com base em critérios que considerem a extensão do dano, a gravidade do evento e as condições do ofendido.

Além da função reparatória, destaca-se a importância da função punitiva da reparação por danos morais no sistema jurídico. A aplicação de uma sanção de caráter punitivo visa não apenas compensar o dano sofrido pela vítima, mas também desencorajar o agente causador e evitar a repetição de comportamentos danosos. A sensação de impunidade pode estimular a perpetuação de atos ilícitos, enquanto a imposição de consequências financeiras desfavoráveis ao ofensor tende a desestimular a prática reiterada de eventos lesivos.

Outro aspecto relevante é a função preventiva do dano moral. Reconhece-se a necessidade de prevenir a ocorrência de condutas ilícitas por meio da dissuasão proporcionada pela indenização. Nesse sentido, a fixação do montante reparatório deve levar em

consideração não apenas a gravidade objetiva do dano, mas também sua capacidade de prevenir futuras infrações. Ao estabelecer montantes reparatórios que transmitam uma mensagem clara de que comportamentos lesivos serão penalizados, busca-se criar um ambiente propício para relações de convivência mais justas e responsáveis.

No contexto das relações de consumo, os Juizados Especiais assumem um papel de destaque na condenação por danos morais. O Código de Defesa do Consumidor confere uma proteção especial aos consumidores, e os Juizados Especiais se especializaram nesse campo para garantir a equidade e a justiça nas relações de consumo. Essa especialização reforça a proteção aos consumidores, tendo em vista sua vulnerabilidade e a necessidade de proporcionar um ambiente de confiança e segurança nas transações comerciais.

Com relação a sugestões para futuros trabalhos relacionados ao tema, recomenda-se a realização de estudos que aprofundem a análise da quantificação do dano moral, buscando critérios mais objetivos e consistentes para sua mensuração. A questão da subjetividade na avaliação do dano moral ainda é um desafio a ser enfrentado, e o desenvolvimento de abordagens mais precisas e transparentes contribuiria para uma maior segurança jurídica nesse campo.

Além disso, é válido investigar a eficácia das sanções punitivas e preventivas do dano moral na prática. Isso implica em avaliar se essas sanções realmente desencorajam a repetição de atos ilícitos e promovem comportamentos responsáveis por parte dos agentes causadores de danos. Estudos de caso e análises empíricas podem fornecer insights valiosos nesse sentido, contribuindo para aprimorar o sistema de responsabilidade civil e fortalecer a proteção dos direitos das vítimas.

Em suma, a presente pesquisa permitiu a compreensão da reparação por danos morais e suas diversas dimensões, destacando sua função reparatória, punitiva e preventiva. Foi possível constatar a importância do dano moral nas relações jurídicas, em especial nas relações de consumo, e a relevância dos Juizados Especiais nesse contexto. Por meio de estudos futuros e da aplicação prática dos resultados alcançados, espera-se avançar no aprimoramento da quantificação da reparação por danos morais e na eficácia das sanções, promovendo uma sociedade mais justa e equitativa, na qual os direitos das vítimas sejam adequadamente protegidos.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Felipe Cunha de. **Princípio da Reparação Integral: Um Paralelo entre o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor**. Revista de Direito, São Paulo, Disponível em: URL. Acesso em: [https://rkladvocacia.com/principio-da-reparacao-integral-um-paralelo-entre-o-codigo-civil-e-o-codigo-de-defesa-do-consumidor/#\\_ftn7](https://rkladvocacia.com/principio-da-reparacao-integral-um-paralelo-entre-o-codigo-civil-e-o-codigo-de-defesa-do-consumidor/#_ftn7) 20 de junho de 2023.

ALMEIDA, Leonardo Pires de. **Dano moral e sua reparação: o problema do quantum debeat justu**. 2014. 37 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014. Disponível em: [http://www.pucrs.br/direito/wpcontent/uploads/sites/11/2017/03/leonardo\\_almeida\\_2014\\_2.pdf](http://www.pucrs.br/direito/wpcontent/uploads/sites/11/2017/03/leonardo_almeida_2014_2.pdf) f. Acesso em: 15 mai. 2023.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria geral das obrigações e responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

BITTAR, Carlos A. **Reparação civil por danos morais**, 4ª edição. . [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2015. E-book. ISBN 9788502223233. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502223233/>. Acesso em: 16 jun. 2023

BRASIL. **Código Civil**. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. Relator: RAUL ARAÚJO. QUARTA TURMA. Julgado em: 10/11/2015. Diário de Justiça eletrônico - DJe, 07/12/2015. Processo: AREsp 604.582/RJ.

CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 38. 21 MORAES, M.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**. 13 ed. São Paulo: Saraiva 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório de Pesquisa FGV** - Edital 1/2009. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/relat\\_pesquisa\\_fgv\\_ed](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/relat_pesquisa_fgv_ed). Acesso em: 14 de junho de 2023.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL (Brasil). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil 2: obrigações . responsabilidade civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. v. 7. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

DUCCA, Ana Elize de Almeida Santos. **A Banalização do Instituto do Dano Moral**. São Paulo: 2011. Disponível em:. Acesso em: 15 de junho 2023.

DURÃES, Hebert Vieira. **Pessoas, bens e fatos jurídicos: parte geral de direito civil**. Irecê: Editora, 2022.

ENUNCIADO 366. [Enunciado]. Brasília: **Conselho da Justiça Federal**, 2021. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/366>. Acesso em: 15 de junho de 2023.

FAVARETTO, Cicero. **A tríplice função do dano moral**. 2014. Disponível em: <https://cicerofavaretto.jusbrasil.com.br/artigos/113638468/a-triplice-funcao-do->



[danomoral#:~:text=O%20instituto%20jur%C3%ADdico%20do%20dano,mesmo%20tipo%20de%20evento%20danoso.](#) Acesso em: 15 jun. 2023.

FILHO, Sergio C. **Programa de Responsabilidade Civil**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2011. E-book. ISBN 9786559770823. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770823/>. Acesso em: 16 jun. 2023.

FILHO, Sergio C. **Programa de Responsabilidade Civil**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559775217. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775217/>. Acesso em: 16 jun. 2023.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil: direito das sucessões. v.7**. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622234. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622234/>. Acesso em: 16 jun. 2023.

GOMES, Djane Rosa. **A banalização do instituto do dano moral nos Juizados Especiais Cíveis**. Inhumas-GO, 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Inhumas, Centro de Educação Superior de Inhumas. Disponível em: <http://65.108.49.104/bitstream/123456789/148/2/TCC%20-%20Djane-compactado.pdf>. Acesso em: 17 de junho de 2023.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Volume 4**. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596144. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596144/>. Acesso em: 16 jun. 2023.

GUIMARÃES, Luiz Ricardo. **Responsabilidade civil: historico e evolução: conceito e pressupostos: culpabilidade e imputabilidade**. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos, Bauru, n. 28, p. 173-188, abr./jul. 2000.

LIBERA, Thiago Moura. **A banalização do dano moral no Juizado Especial Cível**. Guarapari - ES, 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em [Nome do Curso]) - Instituto Ensinar Brasil, Faculdades Doctum de Guarapari. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/2451/1/Trabalho%20de%20Conclusao%20de%20Curso%20Thiago%20Moura%20Libera.pdf>. Acesso em: 17 de junho de 2023.

LIMA, Alvino. **Culpa e risco**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 22.

MARINONI, Luiz Guilherme e outros. **Manual do Processo Civil**. 5º ed. São Paulo, 2004.

NETO. S.J. de Assis. **Dano moral, aspectos jurídicos, doutrina, legislação, jurisprudência e prática**. São Paulo: BestBook. 1998.

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**. Editora Saraiva, 2013. E-book. ISBN 9788502203204. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502203204/>. Acesso em: 30 mai. 2023.

NUNES, Rafaela Cândido Monteiro. Monografia Rafaela Nunes Cândido Monteiro. [Monografia]. Belo Horizonte: UniBH, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/5525/4/Monografia%20Rafaela%20Nunes%20C%C3%A2ndido%20Monteiro%20RIUNI.pdf>. Acesso em: 15 de junho de 2023.

NUNES, Rizzatto. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor I** Rizzato Nunes. 8. ed.rcv., atual. eampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

RIBEIRO, Gabriel Neves. **Indústria do Dano Moral**. Monografia apresentada a Faculdade Universidade de Rio Verde. Orientador: Prof. Esp. Yan Keve Ferreira Silva. Caiapônia, 2021.

Rizzato. **Curso de direito do consumidor**. Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555593525. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593525/>. Acesso em: 17 jun. 2023.

ROSENVOLD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil - DIG** . [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547218249. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547218249/>. Acesso em: 16 jun. 2023.

ROCHA, David Luiz da Silva. Danos morais: Uma breve análise dos parâmetros utilizados para a sua quantificação. Caratinga-MG, 2017. Monografia (Graduação em Direito). Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/352/1/MONOGRAFIA%20-%20DANO%20MORAL.pdf>. Acesso em: 17 de junho de 2023.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso V. **Princípio da Reparação Integral**, 1ª EDIÇÃO. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2010. E-book. ISBN 9788502152529. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502152529/>. Acesso em: 31 mai. 2023.

SANTOS, Antonio Jeová. **Dano moral indenizável**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SANTOS, Pablo de Paula Saul. **Responsabilidade Civil: Origem e Pressupostos Gerais. Âmbito Jurídico**, Maranhão, 1 de junho de 2012. Disponível em: [Responsabilidade civil: origem e pressupostos gerais \(ambitojuridico.com.br\)](http://responsabilidade.civil.origem.e.pressupostos.gerais.ambitojuridico.com.br). Acesso em: 17 de junho de 2023.

SILVEIRA, Renato Azevedo Sette da. **Função punitiva da responsabilidade civil**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/249706/funcao-punitiva-da-responsabilidade-civil>. Acesso em: 29 nov. 2016.

SOUZA, Wendell Lopes Barbosa de. **A perspectiva histórica da responsabilidade civil. Juiz de Direito no Estado de São Paulo**. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/rc1.pdf>. Acesso em: 17 de junho de 2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano moral**. 8.edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TJ-MG). Acórdão: 10000210706388001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 11/05/2021, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/05/2021.

TONISIOLI, Aline Mara. **Execução de sentença no Juizado Especial: aplicabilidade da lei 11.232/2005**. Disponível em: Acesso em: 07 de maio de 2014.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. v.2. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.